



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Segunda-feira, 10 de junho de 2024

Ano X • Nº 1.843 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	08
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	10

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 3.164/2024 DE 05 DE JUNHO DE 2024

“EXONERA SERVIDOR DE CARGO COMISSIONADO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Guarai e a Lei Complementar nº. 008/2017;

RESOLVE

Art. 1º. EXONERAR o Sr. **Helio Barbosa da Silva**, do Cargo Comissionado de Coordenador de Turismo, lotado na Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Turismo.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 04 de junho de 2024, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de junho do ano de 2024.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

RIAVAN SANTANA BARBOSA
Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

PORTARIA Nº 3.165/2024 DE 05 DE JUNHO DE 2024

“DESIGNA SERVIDOR COMO FISCAL DE CONTRATOS, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, IX, da Lei Orgânica do Município de Guarai;

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR o Servidor Municipal **Robson de Carvalho Costa**, como Fiscal de Contratos, pelo período de 03/06/2024 a 17/06/2024, em substituição à servidora **Queiliane Peixoto Borges Nolasco**, junto à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, nos termos do art. 117, da Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º. A substituição prevista no artigo 1º perdurará enquanto a servidora estiver de férias.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 03 de junho de 2024, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de junho do ano de 2024.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 3.166/2024 DE 10 DE JUNHO DE 2024

“DECLARA VACÂNCIA EM CARGO PÚBLICO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, da Lei Orgânica do Município de Guarai e, com fulcro no art. 32, inciso V, da Lei Municipal nº 006/2000 – Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Guarai e considerando a Portaria nº 020/2024 de 05 de junho de 2024 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guarai;

RESOLVE

Art. 1º. DECLARAR VACÂNCIA do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, ocupado pela Servidora Municipal **Sra. Maria Pereira Costa**, matrícula funcional nº 0110, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Municipal nº 006/2000, por motivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 07 de maio de 2024, revogadas as disposições em contrário..



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de junho do ano de 2024.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 3.167/2024 DE 10 DE JUNHO DE 2024

“NOMEIA COORDENADOR DE TURISMO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e a Lei Complementar nº. 008/2017;

R E S O L V E

Art.1º NOMEAR o Sr. **José Ribamar Cardoso Filho**, para exercer o Cargo Comissionado de Coordenador de Turismo, lotado na Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Turismo.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de junho do ano de 2024.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 3.168/2024 DE 10 DE JUNHO DE 2024

“INTERROMPE LICENÇA DE SERVIDOR PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e, considerando o art. 81, da Lei Municipal nº 006/2000 e, considerando o pedido de retorno às atividades do seu cargo, devidamente formalizado pelo servidor;

R E S O L V E

Art. 1º. INTERROMPER, a pedido, Licença para Tratar de Interesses Particulares do Servidor Municipal **Fabrizio Rodrigues de Sousa**, Fiscal de Postura, matrícula funcional nº 1369, devendo retornar às atividades do cargo na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir do dia 01/06/2024, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de junho do ano de 2024.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 1.987/2024 DE 04 DE JUNHO DE 2024

“DISPÕE SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí,

CONSIDERANDO o art. 74 da Lei nº 14.133/2021;

D E C R E T A

Art. 1º. Fica **DECLARADA a Inexigibilidade** para a contratação da Empresa BARROS E COVALO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 25.449.425/0001-03, para a contratação de empresa responsável pela para ministrar curso de capacitação sobre o tema: PROCEDIMENTOS AUXILIARES E CONTRATAÇÃO DIRETA NOVA LEI DE LICITAÇÕES LEI Nº 14.133/2022, aos servidores do paço municipal, observando o disposto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021;

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de junho do ano de 2024.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 1.991/2024 DE 10 DE JUNHO DE 2024

“DISPÕE SOBRE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA DESENVOLVER AÇÕES COM OBJETIVO DE POSSIBILITAR MELHORIAS DA QUALIDADE DE VIDA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA, TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO, EM SEUS CICLOS DE VIDA, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ADULTOS E IDOSOS, BUSCANDO ASSEGURAR-LHES O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 13.019/2014 que: Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 13.019/2014 em seu Art. 31, II, Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[..]

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

CONSIDERANDO no que couber os termos da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 610/2015 de 17 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO a Portaria MDS nº 440 de 23/08/2005, nos termos in verbis: 1º Os Pisos da Proteção Social Especial consistem em valor básico de co-financiamento federal, em complementaridade aos financiamentos estaduais, municipais e do Distrito Federal, destinados exclusivamente ao custeio de serviços socioassistenciais continuados de Proteção Social Especial de média e alta complexidade do SUAS, e compreendem:

I - Piso de transição de média complexidade;

[...]

Art. 2º O Piso de Transição de Média Complexidade constitui-se no co-financiamento federal, praticado até o momento no país, dos serviços socioassistenciais de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, atendimento de reabilitação na comunidade, centro dia e atendimento domiciliar às pessoas idosas e com deficiência



CONSIDERANDO os termos Art. 7º Os recursos federais destinados ao cofinanciamento dos serviços e do incentivo financeiro à gestão passam a ser organizados e transferidos pelos seguintes Blocos de Financiamento:

[...]

II – Bloco da Proteção Social Especial; (Redação dada pela Portaria 967, de 22 de março de 2018).

CONSIDERANDO a natureza singular do objeto de fomento, que torna inviável a competição entre as organizações da sociedade civil, bem como a especificidade da transferência de recurso destina ao Bloco da Proteção Social Especial;

CONSIDERANDO o parecer da Unidade Central de Controle Interno, bem como o Parecer Jurídico exarados no Processo Administrativo nº 992/2024;

RESOLVE

Art. 1º. Fica autorizada a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO para celebrar o Termo de Fomento Nº 001/2024, com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaraí – TO com sede na Av. JK nº 2642, Setor Universitário – Zona Urbana – Guaraí – TO, inscrita no CNPJ/MF nº 38.150.371/0001-22, por 12 meses.

Art. 2º. O valor do Termo de Fomento será repassado mensalmente em 12 (doze) parcelas e terá o valor estimado mensal de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), perfazendo o valor total estimado de R\$ 96.000,00 (Noventa e seis mil reais) anual, cujos pagamentos serão efetivados de acordo com os repasses federais.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 05 de junho de 2024, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de junho do ano de 2024.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

EXTRATO DO CONTRATO N.º 026/2024

Processo: 1875/2024
Inexigibilidade 017/2024

Órgão: Prefeitura Municipal de Guaraí-TO.

Contratada: BARROS E COVALO LTDA, inscrita no do CNPJ nº 25.449.425/0001-03

Objeto: contratação de empresa especializada para ministrar curso de capacitação sobre o tema: procedimentos auxiliares e contratação direta na nova lei de licitação n.º 14.133/2021, que acontecerá nos dias 05. 06, 07 de junho de 2024, em Palmas Tocantins

Signatários: Maria de Fátima Coelho Nunes
Lidiane Pereira Barros Côvalo

Data de Assinatura: 04/06/2024.

Valor: R\$ 8.500,00(oito mil e quinhentos reais).

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 4311/2023

Concorrência Pública n.º 002/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (LIXO DOMICILIAR E DE VARRIÇÃO) NO MUNICÍPIO DE GUARAI/TO, CONFORME PROJETOS EM ANEXO.

Recorrente: AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
Recorrida: ECOLUR - EMPRESA DE COLETA DE LIXO URBANO LTDA

DAS PRELIMINARES

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Comissão Permanente de Licitações do município de Guaraí/TO, no julgamento da proposta, que declarou vencedora do certame, da Concorrência Pública nº 002/2023, a empresa ECOLUR - EMPRESA DE COLETA DE LIXO URBANO LTDA, doravante denominada Recorrida.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A comissão de licitação desclassificou a proposta da AMBIENTALLIX, por equívoco, o primeiro aspecto que precisamos esclarecer é que não houve valores superiores ao Estimado: Unitário e Global, conforme demonstrado na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID MES	V A L O R UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR GLOBAL ESTIMADO	VALOR UNITÁRIO PROPOSTO	VALOR GLOBAL PROPOSTO	
01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES E COMERCIAIS – RSU	12	R\$ 196.441,81	R\$ 2.357.301,75	R\$157.951,18	R\$1.895.414,15	Valor Inferior
02	LIMPEZA E VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	12	R\$ 245.298,92	R\$ 2.943.587,10	R\$202.030,47	R\$2.424.365,69	Valor Inferior
Valores Globais				R\$5.300.888,85		R\$4.319.779,84	

Vale frisar que o motivo utilizado pela Comissão para nossa desclassificação foi fundamentado no item 5.3.5, que dispõe,

5.3.5. Serão desclassificadas as Propostas de Preços que:

(...)

b) Apresentem valor unitário e global superior ao estimado.

No entanto, conforme podemos constatar pela análise da tabela acima, nossa proposta não perfaz valor unitário e global superior ao estimado.

Notem que os valores propostos pela AMBIENTALLIX, são significativamente inferiores aos valores do estimado pela administração pública, bem como inferior ao valor apresentado (R\$4.354.456,35) pela licitante indevidamente sagrada vencedora, por isso, não existe respaldo jurídico para a desclassificação de nossa proposta, posto que ofertamos o melhor preço.

Em resumo a licitação foi construída com base na Convenção Coletiva (CCT 2023/2024). No entanto, para elaboração da nossa proposta e formação dos custos de mão de obra, utilizamos a nova convenção CCT 2024/2025.

Conforme a Lei Federal e Legislação vigente, uma empresa não pode pagar seus funcionários com valores menores que o salário definido em favor da categoria conforme aprovado pela Convenção Coletiva, para isto basta uma simples análise da convenção coletiva CCT 2024/2025.

Destarte, fica comprovado que a composição de nossos custos de mão-de-obra de Gari Coletor, Artífice de Limpeza Urbana e demais funcionários, estão CONDIZENTES AOS VALORES que o piso salarial da categoria determina, conforme a Convenção Coletiva 2024/2025.

O segundo ponto que queremos abordar é quanto a Economicidade e cumprimento dos Direitos Trabalhistas dos funcionários que irão prestar serviços à AMBIENTALLIX. Considerando o próprio Edital em seu Termo de Referência, no item 2.2, vejamos:

2.2 Como muitos municípios do país, Guaraí vem sentindo os reflexos econômicos da recente crise orçamentaria e econômica, agravada pela pandemia do COVID-19, razão pela qual o atendimento dos serviços público exige, cada vez mais, planejamento, informação, capacidade de gerenciamento, mobilidade, agilidade e custo adequado. Em qualquer cenário, mas principalmente em cenários de urgência ou instabilidade, como o atual, é preciso que a tomada de decisão esteja associada a análise de dados abrangentes e atualizados, para ajudar a produzir melhores resultados.

Percebe-se que, existe previsão no Edital/Termo de Referência para a comissão decidir por proposta mais atualizada, objetivando melhores resultados e por conseguinte o cumprimento do princípio da economicidade.

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. (Eugênio Rosa).



A inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a 2 princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar. (ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Obras públicas).

Ademais, a economicidade nos gastos públicos, importa que os meios devem ser os mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes. Destarte, verificando se está ocorrendo a otimização dos custos e a funcionalidade dos meios na consecução da meta estabelecida para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis.

Portanto, o objetivo será realizar o máximo rendimento dos recursos disponíveis, com a utilização de um método de apropriação que leva em conta os interesses da coletividade e os fatores sociais do mercado, num determinado tempo e espaço.

Agora, quanto aos Direitos Trabalhistas, dispõe o Edital no Item 8. Do Pessoal, nos seguintes termos:

8. DO PESSOAL

8.1. Competirá a CONTRATADA a admissão de responsáveis técnicos, motoristas, coletores, mecânicos, fiscais, encarregados, serventes, funcionários administrativos e demais funcionários necessários a execução dos serviços contratados, correndo por sua conta também os encargos sociais, seguros, uniformes, vestuários, e principalmente a aquisição e uso de EPI's – Equipamento de Proteção Individual e demais exigências das leis trabalhistas;

Portanto, a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 está incluída nas exigências das Leis Trabalhistas e esta licitante prima por total observância aos preceitos legais, inclusive nestes as normas da CCT, em todas as suas atividades.

O terceiro ponto que devemos abordar, diz respeito a falta de justificativa, nas palavras do pregoeiro:

“a Comissão acolheu o parecer que apontou que os valores apresentados pela licitante são superiores aos previstos no edital para todas as vagas/funções definidas, de forma que estes valores não foram justificados pela licitante e nem apontado sua origem ou divergência com a CCT's, demonstrando não ter atendido ao subitem 5.3.5 do edital”.

Referido parecer se torna esdrúxulo diante da assertiva desta licitante de atender com rigor as normas trabalhistas, portanto não poderemos contratar nossa equipe com base em uma convenção coletiva cujos valores já foram superados.

Além disso, não nos foi concedida nenhuma oportunidade de justificar os valores que foram apresentados em nossa proposta, não houve nenhuma diligência ou questionamento quanto aos valores de mão-de-obra que apresentamos.

O presente recurso, objetiva a revogação da decisão que desclassifica a Recorrente: AMBIENTALLIX, pois tal decisão, com a devida vênia, contém erro substancial, que atenta contra os princípios da economicidade, legalidade, moralidade e eficiência.

Trata-se da inobservância da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 atualmente aplicável aos serviços objeto dessa Concorrência, que estabelece os valores inerentes à mão-de-obra para os serviços em epígrafe.

Claramente a decisão recorrida é absolutamente ilegal e prejudica a licitante que trabalhou arduamente para formular sua proposta adequada as normas mais atuais do mercado.

Tal vício, além de prejudicar a licitante, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta com economicidade e eficiência.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Preliminarmente, registra-se que foi expedida a ATA Nº 004 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, dentro dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade exigíveis, nestes termos apresentamos contrarrazões de direito, com o fito de que seja mantida a perfeita decisão que desclassificou a proposta de preços da recorrente, senão vejamos:

CONSIDERANDO o parecer ilibado da equipe técnica contratada, a empresa Allplan Consultoria em Planejamento Urbano e Ambiental Ltda, qual foi responsável pela elaboração dos estudos preparatórios na fase inicial do processo, o Termo de Referência, assim como as condições da contratação e planilha, descreveu claramente que os itens relacionados à mão de obra não foram os adotados conforme indicado no Edital, gerando valores unitários dos itens divergentes aos apontados no Edital, valores estes superiores ao previsto no Edital, para todas as vagas/funções definidas.

Em resumo, a Recorrente afirma que a planilha da licitação foi construída com base na Convenção Coletiva (CCT 2023/2024), mas que elaborou sua proposta utilizando a nova convenção CCT 2024/2025.

Vale destacar, que a Recorrente neste ato de utilizar os valores da nova convenção, descumpriu claramente o item 5.1.1 e o item 5.3.5, alínea “b” do Edital de Convocação:

5.1.1 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste edital e seus anexos; que sejam omissas ou apresentem irregularidades insanáveis; que indiquem preço igual a zero, simbólicos e/ou irrisórios e ainda, valor unitário e global superior ao orçamento referencial.

5.3.5. Serão desclassificadas as Propostas de Preços que:

b) Apresentem valor unitário e global superior ao estimado;

Que se pesem a busca pela ampla concorrência, mas os interesses de uma licitante não são razoáveis frente ao fracasso dos princípios da isonomia e vinculação, não tem amparo frente ao coletivo, ciente esta D. CPL foi clara ao desclassificar a proposta.

O edital impõe imediata desclassificação, nos moldes tratados pela Ilustre CPL, pois busca adquirir o legal, o útil, fazendo jus à verba pública, pois é vinculante e deve atender a legislação, Celso Antônio Bandeira de Mello em artigo publicado na Revista de Direito Público, RDP 15:185, ensina que:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

É sabido que nosso ordenamento jurídico consagra o princípio da legalidade, especificamente o princípio da reserva legal – este entalhado no art.5º, II, da Carta da República, de modo que não há viabilidade legal e tampouco arcabouço constitucional que dê guarida a desvinculação ao instrumento convocatório. De mais a mais, adulterar a proposta de preços de uma licitante durante a sessão, visando beneficiá-la, fere frontalmente o princípio da isonomia, este também exposto em nossa Carta Constitucional.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação agiu acertadamente de acordo com o julgamento objetivo, analisando as propostas que atendem integralmente ao edital, expurgando as que se desvincularam, e, portanto, aplicou o contido no art. 44 da Lei n.º 8.666/93 que assevera:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (Lei n. 8.666/93)”.

Neste sentido MARÇAL JUSTEN FILHO nos ensina a respeito sobre o tema:

“A Lei n.º 8.666/93 proíbe, de modo expresso, critérios ou fatores ocultos ou sigilosos. Consagra-se a mais absoluta objetividade do julgamento. Não é demais ressaltar que a manutenção em sigilo de certos critérios de julgamento (ou, mesmo, de classificação) é incompatível com o § 1.º do art. 44. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. São Paulo. 2000. 7. ed., p. 449)”.

A Comissão julgadora constatou as conformidades, respeitando, assim, os arts. 44 e 45 da Lei de Licitação determinam que seguindo a principiologia do art. 3.º, que o julgamento das propostas será objetivo, devendo realizar-se em conformidade com os tipos, fatores e critérios referidos no ato convocatório. Predispõe, destarte, o artigo 45 da Lei de Licitações:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo EM CONFORMIDADE COM OS TIPOS DE LICITAÇÃO, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELES REFERIDOS, DE MANEIRA A POSSIBILITAR SUA AFERIÇÃO PELOS LICITANTES E PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.”(Lei n. 0 8.666/93).



Outrossim, a Administração está obrigada a desclassificar todas as empresas que não atenderam aos critérios estabelecidos no edital, e ainda, aplicar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não sendo crível aceitar a oferta do indeterminado ou julgar em desacordo com os critérios estabelecidos em lei, que aqui é o edital, pois, para Celso Antônio Bandeira de Melo o princípio da proporcionalidade enuncia a ideia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (2007, p. 107).

Nesta esteira, o administrador não pode ao longo do procedimento licitatório proteger apenas os interesses da Administração ou de terceiros. Ele deve, também, fazer com que o certame se realize com completa observância ao princípio da isonomia. A igualdade de condições dos participantes e a melhor proposta para a Administração, o que o fez, são os dois objetivos fundamentais do instituto da licitação. Não se pode buscar apenas um deles ou de terceiros, pois, nesse caso, estará caracterizada a irregularidade do processo, ficando à mercê de direcionar o certame com o intuito de favorecer o irregular em detrimento das demais licitantes aptas, por meio de simulação, ilícito tipificado no Código Civil, que dispõe: ‘Art. 102. Haverá simulação nos atos jurídicos em geral: I – Quando aparentarem conferir ou transferir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmitem; ...’ ou o art. 105: ‘Poderão demandar a nulidade dos atos simulados os terceiros lesados pela simulação, ou os representantes do poder público’.

O império do caos é o administrador público seguir cegamente os inconformados pela derrota e amparar as apelações infundadas sem qualquer conteúdo jurídico, enterrando-se o edital e as leis de licitações e do consumidor, empurrando seus julgadores ao abismo do art. 90 da Lei nº 8.666/93, define como crime ‘Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação’; e o art. 100 dispõe que ‘Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la’. Tendo em conta os indícios da prática do crime definido no art. 90 da Lei de Licitações e Contratos, entendemos que o Ministério Público deve ser identificado dos fatos aqui tratados, para que possa adotar as providências que entender cabíveis.”

Pelo todo acima exposto, por ser razoável, legal e econômico, a luz da isonomia, vinculação e da moralidade, restam comprovados que é imperioso vosso INDEFERIMENTO do recurso interposto pela Recorrente, na forma da lei, visto que o produto ofertado é incerto numa proposta de preços desvinculada do edital.

Ora, uma vez infringido o princípio basilar em matéria administrativa, temos que o próprio texto constitucional restou lesado, porquanto exposto em seu art. 37, o dever de agir em estrita observância à legalidade; Tais fatos, nada obstante a potencial lesão ao erário público e ao procedimento licitatório, poderão acarretar responsabilização administrativa aos agentes públicos por ofensa frontal aos princípios norteadores da Administração Pública.

Feitas as análises dos atos processuais verificou-se inexistirem situações que devam ser reparadas, está garantida a segurança da contratação, em estrito atendimento às exigências editalícias, além de não violarem a legislação que institui controle sobre a prestação do serviço, objeto da presente licitação, denotando o perfeito compasso com o ordenamento jurídico e sanitário que tutelam o procedimento em comento, máximo exigível pela Administração Pública, para que ocorra uma competitividade pautada nos princípios basilares da licitação, promovendo uma contratação criteriosa, garantido a lisura do certame.

Por derradeiro, neste passo, o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório se faz primordial no julgamento de uma licitação, pois é por seu intermédio que se veem preservada a aplicabilidade dos demais princípios do Direito Administrativo, e, portanto, a necessidade do presente recurso administrativo para que sejam promovidas as devidas diligências técnicas e legais, salvaguardando a competição justa e correta, garantindo o julgamento objetivo, zelando pelo cumprimento da legislação aplicável a matéria, e velando pelos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, celeridade e economicidade, além da segurança da contratação.

Desta forma, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou (corretamente) a Recorrida, sendo que, foram atendidas tanto o disposto no Instrumento Convocatório quanto na legislação pertinente

DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Requer:

a) Que a decisão da Comissão seja retificada no sentido de consagrar esta Recorrente como vencedora do certame, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito do presente recurso;

b) Que o presente recurso seja levado à autoridade superior no caso de não reconsideração da decisão;

c) Não sendo este o entendimento de Vossas Senhorias, requeremos que se digne encaminhar cópia integral do processo ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

DOS PEDIDOS DA RECORRIDA

ISSO POSTO, diante das considerações acima expendidas, requer o recebimento destas CONTRARRAZÕES, e conseqüentemente, julgamento improcedente in totum do Recurso Administrativo, com a manutenção da Recorrida como vencedora.

DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica do Município, prestar assessoria sob o prisma meramente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à oportunidade e à conveniência relativos aos atos administrativos, que estão reservados a esfera da discricionariedade do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente de ordem técnica, administrativa contábil e/ou financeira, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos aos quais este parecer referencial será juntado, sendo assim, esta manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o recurso apresentado.

No presente caso que o recurso administrativo apresentado pela Empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA., foi interposta dentro do prazo legal, conforme subitem 6.2.1. Da mesma forma, as contrarrazões ao recurso, foi interposto dentro do prazo legal conforme prevê o edital em seu subitem 6.2.3.

No mérito, passemos a análise dos autos e das razões do recurso administrativo apresentado.

Conforme discorrido no relatório acima, após apresentação de toda documentação pertinente, foi proferido julgamento das propostas, pôr a Comissão Permanente de Licitação, pela desclassificação da empresa recorrente AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, com seguinte fundamento:

“Em análise aos componentes da proposta apresentada pela empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, em síntese, a comissão acolheu o parecer que apontou que os valores apresentados pela licitante são superiores aos previstos no edital para todas as vagas/funções definidas, de forma que estes valores não foram justificados pela licitante e nem apontado sua origem ou divergência com a CCT’s, demonstrado não ter atendido ao subitem 5.3.5 do edital; portanto, desclassificada no torneio”.

No recurso administrativo apresentado a empresa recorrente, alega que “nossa proposta não perfaz valor unitário e global superior ao estimado”.

Importante observar a Análise das Propostas, constante nas Folhas 1561 a 1569, dos autos, apresentada pela empresa ALLPLAN Consultoria em Planejamento Urbano e Ambiental Ltda., a qual presta serviços de estudos e viabilidade ao município, após análise, emitiu parecer técnico pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrente AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA.

O resultado da análise da proposta (folha 1566), entendeu que a preponente apresentou valores unitários de mão de obra superiores aos valores de referência indicados no edital, que foram baseados nas Convenções Trabalhistas do Estado do Tocantins, sem justificativa técnica, elevando assim o preço global, entendendo pela desclassificação da proposta, por desatendimento aos termos do edital, tendo como resultado “Proposta técnica não habilitada”.

Os itens acima destacados demonstram claramente que os valores apresentados na proposta, são superiores ao de referência.

Ademais o instrumento editalício apresentou valores salariais de mão de obra, levando em consideração a Convenção Coletiva de Trabalho do Estado do Tocantins do biênio 2023/2024, Anexo 03 – Planilhas de Custos, “C” – Mão de Obra Direta, e a proponente se utilizou da Convenção Coletiva de Trabalho do biênio 2024/2025, causando uma elevação de valores unitários da mão de obra o que gerará impactos significativos futuros.

O subitem 5.3.5 do edital prevê que, são desclassificadas as propostas de preços que:



Não atenderem as exigências contidas neste edital ou que imponham condições não previstas neste ato convocatório;
Apresentem **valor unitário** e global superior ao estimado;

Importante ainda, observar o que estabelece o subitem 5.3.1, que traz *“Serão desclassificadas as propostas de preços elaboradas em desacordo com as condições estabelecidas no presente edital e seus anexos”*

Verifica-se, portanto, que o edital exige expressamente o atendimento das exigências ali contidas, estabelecendo que serão desclassificadas as propostas que não atendam tais exigências e/ ou que apresentem valor unitário superior ao estimado.

A empresa recorrente utilizou por base a CCT 2024/2025, em desacordo com o previsto no edital, que previa a CCT 2023/2024, apresentando valor unitário maior que o valor de referência.

Ressalta-se a necessidade de se observar as normas contidas no instrumento convocatório, notadamente no subitem 5.3.5 “b”, e na legislação de regência, de forma criteriosa e objetiva, o que leva a concluir que a recorrente desatendeu aos termos constantes no edital.

O cumprimento desta regra é cogente e deve ser observada pela Administração, sendo que, em situação idêntica, o c. TJ/PR, firmou entendimento de que *“a inobservância ao preço máximo por item representa elemento suficiente para desclassificação da licitante. Além disso, no caso em tela, existiam outros pontos da proposta da concorrente que não observavam o edital, o que corroborou a decisão administrativa de desclassificação”*, como foi decidido no presente processo de licitação. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA POSTOS DE SERVIÇOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA E PARA HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MODALIDADE MENOR PREÇO GLOBAL. LICITANTE DESCLASSIFICADA POR INOBSERVÂNCIA AO PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO DETERMINADO POR ITEM. LEGALIDADE DO ATO. PREÇO GLOBAL QUE NÃO PODE SER ACEITO COMO ÚNICO ELEMENTO PARA VALIDAÇÃO DA PROPOSTA. EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL QUANTO À OBSERVÂNCIA AOS PREÇOS UNITÁRIOS DOS ITENS INTEGRANTES DA LICITAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE PARA Apreciação DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS NÃO ESTÁ VINCULADA ÀS MANIFESTAÇÕES DAS ETAPAS ANTERIORES. PODER/DEVER DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A VÍCIOS IDENTIFICADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Do edital do certame decorre que serão desclassificadas as empresas que apresentarem propostas cujos valores estejam acima do teto máximo, seja por item, pelo valor global, ou por ambos.

2. A inobservância ao preço máximo por item representa elemento suficiente para desclassificação da licitante. Além disso, no caso em tela, existiam outros pontos da proposta da concorrente que não observavam o edital, o que corroborou a decisão administrativa de desclassificação.

3. Ao verificar vício na licitação até então não constatado, a autoridade administrativa tem o poder/dever de revisar o certame, não estando vinculada a manifestações anteriores. Nesta linha, ensina Marçal Justen Filho: *“(…) O exame das circunstâncias pode conduzir a autoridade superior a invalidar o procedimento desenvolvido perante o inferior. Tendo em vista o poder-dever de revisar os próprios atos, a verificação de algum vício tem de acarretar a pronúncia dos vícios descobertos. Assim, a autoridade não está vinculada aos termos do recurso. Pode, inclusive, agravar a situação do recorrente. (…)”* (in, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 1064) RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00541625220188160014 PR 0054162-52.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 18/05/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/05/2020)

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe a administração pública e ao licitante a obrigatoriedade de observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Tem-se que tal princípio vincula tanto a Administração, quanto aos interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

A jurisprudência tem o seguinte entendimento, quanto a necessidade de vinculação aos termos do edital,

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DESCUMPRIDA. INABILITAÇÃO. -Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que denegou a segurança vindicada, a qual objetivava afastar a inabilitação da impetrante no Pregão Eletrônico PE.CSCM.A.0063.2014 e dar prosseguimento na próxima fase da licitação ou, alternativamente, o cancelamento da adjudicação e contrato se ocorrida a contratação com a empresa habilitada -A Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, aplicada subsidiariamente à Lei 10.520/2002 (que rege a modalidade de licitação denominada “Pregão”), dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame, que deve ser colacionada documentação relativa a: habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal -O instrumento editalício foi expresso em destacar a necessidade de apresentação do balanço patrimonial pelos concorrentes, inexistindo, assim, qualquer contradição ou nulidade por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública -É cediço que as regras que comandam as licitações devem se aplicar de maneira uniforme a todos os participantes, **de forma que não seja violado o princípio da isonomia, não havendo falar na dispensa da impetrante quanto à apresentação da documentação exigida, sob pena de ofensa ao referido princípio -O Edital não sofreu qualquer prévia impugnação, o que demonstra que a impetrante concordou plenamente com seus termos, submetendo-se a esses ao participar do Pregão de que tratam os autos -A impetrante, assim como todos os demais participantes, sujeitou-se à regra estabelecida no item impugnado, de forma que deixou de atender a uma regra licitatória ao não apresentar o balanço patrimonial, ofendendo ao princípio da vinculação ao edital -Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 01679792720144025101 RJ**



0167979-27.2014.4.02.5101, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 26/08/2019, 8ª TURMA ESPECIALIZADA) Grifei

Observa-se nos autos do processo licitatório, a não apresentação de impugnação aos termos do edital, referente a mão de obra, constante na Convenção Coletiva de Trabalho do Estado do Tocantins do biênio 2023/2024.

O entendimento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, quanto a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ECONÔMICO - DRE. NÃO APRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DESCUMPRIDA. DOCUMENTO CONTÁBIL OBRIGATÓRIO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

2. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

3. No caso em análise, diversamente do que entende a empresa recorrente, infere-se do Edital do Pregão Eletrônico PE/2021.032-FMS SRP, que a qualificação econômico-financeira das empresas concorrentes seria comprovada mediante a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma legal. Tal conclusão deriva da redação expressa do item 9.10.02 do referido edital, bem como do artigo 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93).

4. Contudo, verifica-se que a apelante não cumpriu a exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal, sendo certo, ainda, que não impugnou o edital, no momento oportuno, conforme lhe competia.

5. De tudo, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato da autoridade apontada como coatora, que, ao revés, mostrou ter agido de acordo com o melhor direito, nem, tampouco, na sentença guerreada, inexistindo, por conseguinte, direito líquido e certo a ser tutelado na espécie.

6. Apelo conhecido e não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003118-52.2021.8.27.2707/TO - 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES – Data do Julgamento 29 de maio de 2024.

Importante destacar, que no voto condutor do citado Acórdão, o Nobre Relator entende que *“Assim, o edital é a lei da licitação e vincula as licitantes e a própria Administração Pública. O princípio da vinculação ao edital está positivado no artigo 30, da Lei de Licitações e ressaltado em seu artigo 41, que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, garantindo, assim, a isonomia entre os participantes. E a disposição vale, igualmente, para as licitantes, que devem cumprir todas as cláusulas editalícias, sem exceção”*.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraído do procedimento formal, que determina que a administração pública observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que rege a licitação.

Por fim, em situação idêntica o e. TRF da 2ª Região, em alentado aresto, confirmou condenação por ato de improbidade

administrativa de um prefeito e membros da comissão de licitação do Município de João Neiva/ES que *“que, diante de regra expressa no edital acerca da desclassificação de propostas com valores unitários superiores aos orçados, não só deixam de desclassificar a proposta apresentada com tal irregularidade, como a consagram vencedora do certame”*, tendo o referido Tribunal ratificado o entendimento de que *“na licitação por menor preço global não é de somenos importância aferir a precificação e valorização dos itens por unidade, a fim que se possa evitar a irregularidade conhecida como “jogo de planilhas”, consistente em se atribuir valor pequeno a itens que se sabe de antemão não ser necessários ou que serão realizados em pequena quantidade e elevar os preços de serviços que terão os seus quantitativos aumentados, o que permitiria a apresentação de proposta em valor global inferior a dos demais concorrentes, mas que, no curso da execução da tratativa, se revela bem mais onerosa para a Administração em virtude da realização de sucessivos aditivos contratuais”*. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES. JOGO DE PLANILHAS. DESCUMPRIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO COMPROVADO.

1- Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Ex-Prefeito do Município de João Neiva, os três membros da Comissão Permanente de Licitação e de Everest Tecnologia em Serviços Ltda, sob a alegação da existência de irregularidades no curso da Tomada de Preços nº 007/2006, instaurada com vistas a efetivar o Convênio nº 0326/2005-MI, firmado entre o Município de João Neiva e a União Federal para a realização de “desassoreamento e desobstrução de 925m, no trecho urbano do Rio Pieraqueaçú”.

2- É dispensável a produção de prova testemunhal e pericial quando constatado que os eventos ocorridos no curso do procedimento de licitação foram devidamente documentados e que a comparação dos valores da proposta vencedora com os praticados no mercado é desimportante para o deslinde da controvérsia, porquanto houve prévia fixação de preço máximo pela Administração.

3- Na licitação por menor preço global não é de somenos importância aferir a precificação e valorização dos itens por unidade, a fim que se possa evitar a irregularidade conhecida como “jogo de planilhas”, consistente em se atribuir valor pequeno a itens que se sabe de antemão não ser necessários ou que serão realizados em pequena quantidade e elevar os preços de serviços que terão os seus quantitativos aumentados, o que permitiria a apresentação de proposta em valor global inferior a dos demais concorrentes, mas que, no curso da execução da tratativa, se revela bem mais onerosa para a Administração em virtude da realização de sucessivos aditivos contratuais.

4- Agem pelo menos com culpa os membros de Comissão de Licitação que, diante de regra expressa no edital acerca da desclassificação de propostas com valores unitários superiores aos orçados, não só deixam de desclassificar a proposta apresentada com tal irregularidade, como a consagram vencedora do certame, acarretando à Administração o prejuízo apurado de R\$ 55.851,79, correspondente ao sobrepreço cobrado nos itens orçados fora do limite do Edital.

5- Configura ato de improbidade administrativa a conduta do Prefeito Municipal que, no curso da execução de contrato financiado através de Convênio firmado com a União Federal, firma vários termos de aditamento com a Sociedade Contratada sem a prévia autorização do Poder Concedente, permitindo verdadeira repactuação e utilização da verba federal em obras não autorizadas, tudo em prejuízo de R\$ 122.245,52 dos cofres públicos.

6- Pratica ato de improbidade administrativa a Licitante que, para se sagrar vencedora do certame, apresenta proposta que sabe não ser passível de ser executada e, valendo-se de sucessivos termos aditivos, altera o objeto contratual com inclusão/cobrança de serviços que não foram objeto da licitação, cujo real objetivo, que era a dragagem e o desassoreamento do Rio



Piraqueaçú, deixa de ser atingido apesar de ter sido consumido valor superior ao do Convênio firmado para financiar a obra, ocasionando prejuízo superior a quinhentos mil reais. 7- Agravos retidos desprovidos. Recursos de apelação desprovidos.
(TRF-2 - AC: 00000426020124025004 ES 0000042-60.2012.4.02.5004, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 02/02/2017, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as normas a serem aplicadas na licitação, em estrita observância aos termos constantes no edital licitatório, entendemos pelo improvido do recurso administrativo apresentado pela empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, por desatendimento aos termos do edital e afronta aos princípios que a regem.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela ora recorrente em sua peça recursal, submetidos ao crivo do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reformar a decisão anteriormente proferida.

Vale destacar que a presente decisão é restrita às razões do recurso, ou seja, quanto a sua aceitação, não adentrando ao mérito quanto a desclassificação das propostas, visto que os atos foram realizados pela Comissão Permanente de Licitações conjuntamente com a Equipe Técnica que são competentes para analisar e julgar.

Isto Posto, sem nada mais evocar, pós análise das razões apresentadas, **RECOMENDO** que seja **NEGADO** provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, **MANTENDO-SE** a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou classificada e sagrou vencedora do torneio licitatório, Concorrência Pública nº 002/2023, obedecido na sua totalidade às exigências do Edital, a empresa ECOLUR TRANSPORTES / EMPRESA DE COLETA DE LIXO EPP, inscrita no CNPJ nº 17.361.393/0001-61, pelo valor global equivalente de R\$: 4.354.456,35 (quatro milhões e trezentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Guaraí/TO, 10 de junho de 2024.

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIA DE VIAGEM Nº 022/2024 DE 10 DE JUNHO DE 2024.

**“AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR,
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) **AUTORIZAR** o pagamento de ½ (meia) no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) para o servidor Wálter da Silva Teixeira, motorista efetivo, lotado nesta Secretaria, matrícula nº 118.

CONDUZIR SERVIDORES DA SEMEC - PARA PARTICIPAR DO SEMINÁRIO SOBRE GOVERNANÇA NA EDUCAÇÃO MUNICIPAL E ACCOUNTABILITY: DESAFIOS E BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO. DIA 20/06/2024 - AUDITÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – PALMAS TO

Art. 2º) **DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de junho de 2024.

Sebastião Mendes de Sousa
GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FME
Portaria nº 2.064/2021

PORTARIA DE VIAGEM Nº 023/2024 DE 10 DE JUNHO DE 2024.

**“AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA,
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) **AUTORIZAR** o pagamento de 1/2 (meia) no valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais) a servidora Maria Sonia Santos Lima, professora efetiva, Coordenadora do Ensino Fundamental-Anos Iniciais, lotada nesta Secretaria, Matrícula nº 1318. para Realização de Visita Técnica na Creche de Tempo Integral de Palmas, tendo como objetivo, identificar as normas gerais para o pleno funcionamento de uma Creche em Tempo Integral, a ser realizada no dia participar nos dias 12 de junho de 2024 em Palmas TO.

Art. 2º) **DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de junho de 2024.

Sebastião Mendes de Sousa
GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FME
Portaria nº 2.064/2021

PORTARIA DE VIAGEM Nº 024/2024 DE 10 DE JUNHO DE 2024.

**“AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA,
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) **AUTORIZAR** o pagamento de 1/2 (meia) no valor de R\$ 156,00 (Cento e cinquenta e seis reais) a servidora MEIRYNALVA BATISTA BARNABÉ, professor efetivo, lotada na secretaria municipal de educação, na função de coordenadora do conviva e Responsável pela Biblioteca do SESI.

PARA PARTICIPAR DO SEMINÁRIO SOBRE GOVERNANÇA NA EDUCAÇÃO MUNICIPAL E ACCOUNTABILITY: DESAFIOS E BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO. DIA 20/06/2024 - AUDITÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – PALMAS TO

Art. 2º) **DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de junho de 2024.

Sebastião Mendes de Sousa
GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FME
Portaria nº 2.064/2021

PORTARIA DE VIAGEM Nº 025/2024 DE 10 DE JUNHO DE 2024.

**“AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA,
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:



Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 1/2 (meia) no valor de R\$ 156,00 (Cento e cinquenta e seis reais) a servidora EXPEDITA PEREIRA LEITE DA SILVA, professor efetivo, lotada na secretaria municipal de educação, na função de coordenadora do de inspeção escolar, matrícula n 537.

PARA PARTICIPAR DO SEMINÁRIO SOBRE GOVERNANÇA NA EDUCAÇÃO MUNICIPAL E ACCOUNTABILITY: DESAFIOS E BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO. DIA 20/06/2024 - AUDITÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – PALMAS TO

Art. 2º) **DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de junho de 2024.

Sebastião Mendes de Sousa
GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FME
Portaria nº 2.064/2021

PORTARIA DE VIAGEM Nº 0026/2024 DE 10 DE JUNHO DE 2024.

“AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento ½ (meia) diária no valor de R\$ 210 (duzentos e dez reais), para o servidor Sebastião Mendes de Sousa, nomeado no cargo comissionado de Secretário Municipal de Educação e Cultura, lotado nesta Secretaria, Matrícula nº 5321, para Realização de Visita Técnica na Creche de Tempo Integral de Palmas, tendo como objetivo, identificar as normas gerais para o pleno funcionamento de uma Creche em Tempo Integral, a ser realizada no dia participar nos dias 12 de junho de 2024 em Palmas TO.

Art. 2º) **DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de junho de 2024.

Sebastião Mendes de Sousa
GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FME
Portaria nº 2.064/2021

PORTARIA DE VIAGEM Nº 027/2024 DE 10 DE JUNHO DE 2024.

AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 1/2 (meia) diária no valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais) a servidora Daiane Quirino Marangoni, professora efetiva, Coordenadora do Ensino Fundamental - Anos Finais, lotada nesta Secretaria, Matrícula nº 3072, para Realização de Visita Técnica na Creche de Tempo Integral de Palmas, tendo como objetivo, identificar as normas gerais para o pleno funcionamento de uma Creche em Tempo Integral, a ser realizada no dia participar nos dias 12 de junho de 2024 em Palmas TO.

Art. 2º) **DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de junho de 2024.

Sebastião Mendes de Sousa
GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FME
Portaria nº 2.064/2021

PORTARIA DE VIAGEM Nº 028/2024 DE 10 DE JUNHO DE 2024.

“AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 1/2 (meia) diária no valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais) a servidora Maria Sonia Santos Lima, professora efetiva, Coordenadora do Ensino Fundamental-Anos Iniciais, lotada nesta Secretaria, Matrícula nº 1318, para participar reunião/encontro técnico em Palmas TO.

PARA PARTICIPAR DO SEMINÁRIO SOBRE GOVERNANÇA NA EDUCAÇÃO MUNICIPAL E ACCOUNTABILITY: DESAFIOS E BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO. DIA 20/06/2024 - AUDITÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – PALMAS TO

Art. 2º) **DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de junho de 2024.

Sebastião Mendes de Sousa
GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FME
Portaria nº 2.064/2021

PORTARIA DE VIAGEM Nº 029/2024 DE 10 DE JUNHO DE 2024.

AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 1/2 (meia) diária no valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais) a servidora HEBY VALENCA BRITO BRASIL, professora efetiva, na Função de Gestora Escolar do Centro Municipal de Educação Infantil Profª Áurea Magalhães Moreira Macedo, Matrícula nº 0026, para Realização de Visita Técnica na Creche de Tempo Integral de Palmas, tendo como objetivo, identificar as normas gerais para o pleno funcionamento de uma Creche em Tempo Integral, a ser realizada no dia participar nos dias 12 de junho de 2024 em Palmas TO.

Art. 2º) **DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de junho de 2024.

Sebastião Mendes de Sousa
GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FME
Portaria nº 2.064/2021



PORTARIA DE VIAGEM Nº 030/2024 DE 10 DE JUNHO DE 2024.

“AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 1/2 (meia) diária no valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais) a servidora OLIVANIA SOUTO CARVALHO DANTAS JULIAO, professora efetiva, na Função de Secretária Escolar do Centro Municipal de Educação Infantil Profª Áurea Magalhães Moreira Macedo, Matrícula nº 1363, para Realização de Visita Técnica na Creche de Tempo Integral de Palmas, tendo como objetivo, identificar as normas gerais para o pleno funcionamento de uma Creche em Tempo Integral, a ser realizada no dia participar nos dias 12 de junho de 2024 em Palmas TO.

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de junho de 2024.

Sebastião Mendes de Sousa
GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FME
 Portaria nº 2.064/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO: Nos termo do artigo 31, inciso II da Lei nº 13.019, de 2014.

TERMO DE FOMENTO Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000992/2024.

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

CONVENENTE: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaraí - TO.

DO OBJETO: O presente Termo tem por objeto desenvolver ações com objetivo possibilitar melhorias da qualidade de vida das pessoas com deficiência intelectual e múltipla, transtorno do espectro do autismo, em seus ciclos de vida, crianças, adolescentes, adultos e idosos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania.

VALOR: O valor do Termo de Fomento terá o valor estimado mensal de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), perfazendo o valor total estimado de R\$ 96.000,00 (Noventa e seis mil reais) anual.

VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO: O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura, e sua vigência será pelo prazo de doze (12) meses, podendo ser prorrogado com a anuência prévia e expressa das partes, mediante Termo Aditivo por estas assinado.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão.....:000005 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade.....:000004 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Função.....:000008 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUB-FUNÇÃO.....:000244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

PROGAMA.....003010 – ASSISTÊNCIA SOCIAL COM RESPEITO

PROJETO ATIVIDADE....:2.400 – PROMOÇÃO DE SERVIÇOS MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (BLMAC)

ELEMENTO..... 335043 – SUBVENÇÕES SOCIAIS

SUBELEMENTO.....1

FONTES E CONTAS: 1.660.000.000.000 – conta nº 31.412.9 – GUARAÍ BL MAC FNAS.

DATA DA ASSINATURA: 10 de junho de 2024

Vitória Bastos da Costa
 Gestora e Ordenadora do
 Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
Portaria nº 30.014/2024

ERRATA			ONDE SE LÊR	LÊIA-SE
Trata-se da publicação, referente a PORTARIA DE VIAGEM Nº 081/2024 DE 04 DE JUNHO DE 2024, conforme abaixo:				
LOCALIZAÇÃO				
NO DIÁRIO				
Nº	DATA	FOLHAS		
Nº 1.832	21/05/2024	01	Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.	Art. 2º) JUSTIFICAR: I - o valor da Diária menor em relação a quantidade de dias do curso porquanto a servidora necessariamente irá se ausentar do curso durante meio período tendo em virtude do curso se encerra ao meio dia, haja vista que necessariamente a servidora sendo responsável legal juntamente com a Gestora e Ordenadora de Despesas do FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social a Sra. Maria Vitória Bastos da Costa; urge assim indubitavelmente a obrigatoriedade da participação de ambas, no evento: "FNAS pelo Brasil", promovido pelo FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social, com o objetivo finalístico de repassar orientações básicas sobre a nova modalidade de prestação de contas do BB Gestão Ágil e do Agiliza SUAS – Projeto Piloto do MDS – Ministério do Desenvolvimento Social, que ocorrerá no dia 7 de junho de 2024, no auditório do Colégio Professora Elizângela Glória Cardoso, das 8h às 17h, em Palmas – TO, na Avenida 401 Sul, AV NS com a LO 09, no Plano Diretor Sul. Por este motivo a diária da Servidora foi exarada a menor no valor e no quantitativo referente a ½ (Meia) diária, por força da PORTARIA DE VIAGEM Nº 073/2024 DE 15 DE MAIO DE 2024, na qual a servidora já recebeu o valor de R\$ 210,00 (Duzentos e dez reais) correspondente a ½ (Meia), pela participação do evento acima mencionado. II – a relevância da permanência da servidora em Palmas - TO, mesmo diante da possibilidade de retorno desta, uma vez que o motorista Washington Gomes Ribeiro necessariamente terá que retornar a Guaraí – TO, e o motorista Abrão Carneiro irá no dia seguinte para Palmas – TO, levar as servidoras Maria Vitória Bastos da Costa – Secretária Municipal de Assistência Social e Maria Aparecida Pereira de Sousa – Assessora Especial dos Conselhos para participar do evento do FNAS pelo Brasil, ainda assim não se vislumbra vantajoso o retorno para Guaraí – TO, da servidora Jacira de Almeida Bezerra, que já se encontra em Palmas – TO, para viajar no dia seguinte, uma vez que isso seria cansativo para a colaboradora, bem como menos vantajoso para a administração pública, pois implicará na probabilidade de risco em aprendizado deficitário, não satisfatório, em virtude de cansado, e/ou sem aproveitamento, tanto para a Administração Pública quanto para a Servidora, e não trará nenhum resultado positivo para o fim a que se propõe o ato administrativo que se exara neste feito. Art. 3º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.
			Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Art. 4º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaraí, 04 de junho de 2024

Maria Vitória Bastos da Costa
 Secretária Municipal de Assistência Social
 Portaria nº 3.011/2024

